



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO

PL 2490/2006

LIDO
Em 23/08/06
993
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

DE 2006

(Do Senhor Deputado WILSON LIMA – PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CER e CCL.
Em 24/07/06

Wilson Lima
Secundário Plenário
Assessoria do Plenário

Institui a política de prevenção e atenção integral à saúde da pessoa portadora de doença renal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de prevenção e atenção integral à pessoa portadora de doença renal, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, prestará atenção integral à pessoa portadora de doença renal, em todas as suas formas, assim como aos problemas de saúde a ela relacionados.

Art. 3º São as seguintes a diretrizes da política de que trata esta Lei:

I - universalidade, integralidade, equidade, descentralização e participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal e suas leis reguladoras;

II - ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle da doença renal, dos problemas com ela relacionados e de seus determinantes, assim como para formação permanente dos trabalhos da rede de serviços de saúde;



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

V - direito à medicação, aos instrumentos e aos materiais destinados ao autocontrole da doença, visando a maior autonomia possível por parte do seu portador;

VI – locomoção gratuita no sistema de transporte público do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 453, de 08 de junho de 1993 e seu regulamento.

Art. 4º As ações programáticas referentes a doença renal, em todas as suas formas, assim como aos demais fatores de risco ou problemas de saúde com ela relacionados, serão definidas em norma técnica a ser elaborada por grupo de trabalho coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde, garantida a participação de entidades de defesa e proteção dos doentes renais, universidades públicas, representantes da sociedade civil e profissionais ligados ao assunto.

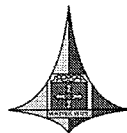
§ 1º A Secretaria de Saúde garantirá ao grupo de trabalho o apoio técnico e material que se fizer necessário.

§ 2º O grupo de trabalho terá como princípio o respeito às peculiaridades e às especificidades de cada região do Distrito Federal, bem como aos programas e planos de saúde da Secretaria de Saúde, sendo o resultado de seu trabalho instrumento técnico orientador fundamentado nos princípios relacionados nesta Lei.

§ 3º O grupo de trabalho terá o prazo de cento e oitenta dias, após sua constituição, para apresentar proposta de norma técnica que estabeleça diretrizes para uma política de prevenção e atenção à saúde da pessoa portadora de doença renal.

§ 4º A proposta de que trata o § 3º será apreciada em audiência pública previamente convocada para esse fim e aprovada pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º A direção do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal – SUS/DF garantirá o fornecimento universal de medicamentos, insumos, materiais de autocontrole, quando necessário, além de outros procedimentos necessários à atenção integral à pessoa portadora de doença renal.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A insuficiência renal é um diagnóstico que expressa uma perda maior ou menor da função renal. Qualquer desvio funcional, de qualquer uma das funções renais, caracteriza um estado de insuficiência renal.

A insuficiência renal ocorre quando o rim começa a perder sua capacidade de filtrar os líquidos do sangue. Ou seja, o órgão não consegue mais filtrar a água e as substâncias químicas do sangue que devem ser eliminadas, ficando retido na circulação um excesso de líquido e substâncias tóxicas para as células. Devido à retenção de líquido, a pessoa começa a apresentar edema (inchaço), principalmente nos membros inferiores.

A insuficiência renal é causada por diabetes (33% dos casos), hipertensão arterial (27% dos casos), nefrites imunológicas (20% dos casos), infecção renal crônica (7% dos casos), lúpus eritematoso sistêmico, doenças hereditárias, rins policísticos e outras (13% dos casos).

Apenas 33% dos pacientes com insuficiência renal crônica recebem tratamento adequado para a doença no Brasil. Os 67% restantes - cerca de 100 mil doentes - morrem antes mesmo de iniciar a diálise. A estimativa é da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN) e faz parte de um dossiê sobre a realidade da doença renal crônica no país, e que foi divulgado no 20º Congresso Brasileiro de Nefrologia, no dia 22 de setembro de 2005. João Egídio Romão Júnior, supervisor da Unidade de Diálise do Hospital das Clínicas de São Paulo explica que os tratamentos usados para combater a doença são paliativos. "Eles não curam os doentes. Somente a prevenção é eficiente, porque evita ou retarda o surgimento da insuficiência", afirma.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 2490/06
Fis. Nº 03 RITA



Segundo especialistas, a prevenção consiste em melhorar o atendimento aos doentes com diabetes, tratando adequadamente a doença, o que retarda o aparecimento da insuficiência renal. Também é preciso diagnosticar os casos de hipertensão arterial desconhecidos e usar as medicações próprias para a doença, que evitam o surgimento do problema nos rins. Essas iniciativas são mais baratas do que o tratamento da insuficiência renal.

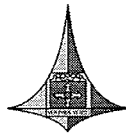
No entanto, o destino principal das verbas de saúde tem sido o tratamento. "Os 45 mil pacientes em diálise no país consomem R\$ 1 bilhão (5% do orçamento de saúde) e faltam recursos para a fase preventiva do atendimento", afirma João César Mendes Moreira, presidente da SBN.

Existem 550 centros de diálise para pacientes da rede pública de saúde e a qualidade do atendimento é de primeiro mundo na maior parte deles. Porém, com exceção dos centros universitários, as demais unidades de diálise recebem apenas os doentes que estão em estágio avançado da doença. "É preciso transformar os centros de diálise em serviços completos de nefrologia, atendendo pacientes desde a fase inicial da doença. Como a quantidade de nefrologistas é pequena no país, a atuação dos centros de diálise em prevenção é fundamental", diz o presidente da SBN. (*fonte: portal boaSAÚDE*)

As doenças renais, devido a falta de atenção adequada na rede pública de saúde, são responsáveis por grande número de óbitos, fato que exige a adoção de medidas urgentes com vistas a um tratamento diferenciado, no caso, a criação de uma política governamental específica, consoante proposto no presente Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto legal da propositura em tela, temos como amparo a Constituição da República que é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(.....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília, DF

